



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 005/95 - Projeto -de- Emenda a  
Lei Orgânica Municipal.

Espécie do Expediente " CRIA PARÁGRAFO AO ARTIGO 79 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E RENUMERA OS DEMAIS PARÁGRAFOS."

Propoente: Ver. José Vargas.

Data de entrada 11 / setembro / 1995.

Protocolado sob n.º 1647 /95.

## ANDAMENTO

Encaminhado a Secretaria em sessão ordinária de 12.09.95. *Jose*

Em sessão ordinária de 19.09.95 baixou para a Comissão Especial composta pelos Vereadores Augusto Pokorski, Cezar Carneiro e Paulo Bezerra.

Em sessão ordinária de 31.10.95 foi aprovado por unanimidade a solicitação de retirada de pauta do Ver. José Vargas. *Jose*

Em sessão ordinária de 07.11.95, em primeira votação, o projeto original foi aprovado por unanimidade com a emenda proposta pela Comissão Especial; e o artigo 3º da emenda, em votação de destaque, foi aprovada por maioria dezoito (18) votos favoráveis e três (03) contrários.

VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 02F39BE619EC11F97A1E304E8E897EBF  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021274  
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 02F39BE619EC11F97A1E304E8E897EBF  
FLO 005/95 - AUTORIA: Ver. José Campião Vargas  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>



F1.01  
mty

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA/RS.

PROJETO DE EMENDA N.005/95.

JUSTIFICATIVA

" Cria Parágrafo ao Ar-  
tigo 79 da Lei Orgâni-  
ca Municipal e Renu -  
mera Os Demais Pará-  
grafos".

Sr. Presidente  
e  
Demais Vereadores:

A presente EMENDA tem por finalidade pro-  
vocar um aperfeiçoamento da Lei Orgânica Municipal.

Fazer com que a Coisa Pública seja diri-  
gida e comandada com a maior lisura possível, o que é no final  
das contas o que para nós, vereadores eleitos pelo povo deve nor-  
tear nossas atitudes.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos  
abaixo,

Atenciosamente

.....  
Ver. José "Campeão" Vargas  
Proponente

RECEBIDO  
11 / 09 / 95  
15:00 HORAS  
SECRETARIA *mty*

ELO 005/1995 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021274 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 02F39BE619EC11F97A1E304E8E897EBF



Fl. 02  
UMB

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIBA/RS.  
=====

PROJETO DE EMENDA N.005/95.  
=====

" Cria Parágrafo ao Ar-  
tigo 79 da Lei Orgâni-  
ca Municipal e Renu-  
mera Os Demais Pará -  
grafos ".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIBA faz saber  
que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL :  
.....

Art.1.- O parágrafo 1. do artigo 79 da Lei Or-  
gânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

" §1. Fica proibida a contratação de parentes  
de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para preenchimento de  
Cargos em Comissão na Administração Direta, bem como nas Autar-  
quias, Departamentos e Instituições que pertençam a esta Adminis-  
tração.".

Art.2.-Os demais Parágrafos originais  
(1,2,3,4,5) passam a ter a seguinte numeração;  
" 2,3,4,5,6"

Art.3.-Revogadas as disposições em contrário,  
esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIBA, em.....

VER.OSVALDO PEREIRA MELLO  
PRESIDENTE

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE :

ELO 005/1995 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021274 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 02F39BE619EC11F97A1E304E8E897EBF



R.03  
mm

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Osvaldo Pereira Mello

Vimos por meio desta apresentar emenda substitutiva  
ao Projeto de Emenda Nº 005/95, que oassa a ter a seguinte re-  
dação:

A Mesa da Câmara Municipal de Guaíba, faz saber que o Ple-  
nário aprovou e ela promulga a seguinte

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1 - O parágrafo 1º do artigo 79 da Lei Orgânica Municipi-  
pal passa a ter a seguinte redação:

" § 1º. Fica proibida a contratação de parentes do Prefeito,  
Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores de Departamentos  
e Vereadores para o preenchimento de Cargos em Comissão na Admi-  
nistração Direta, bem como autarquias, departamentos, Câmara de  
Vereadores e instituições que pertençam a esta Administração.

Art. 2. - Os atuais integrantes da administração municipal,  
que se enquadrarem no disposto no Art. 1º, deverão ser exonerados  
no prazo de trinta dias a partir da promulgação deste Emenda a  
Lei Orgânica Municipal.

Art. 3. - Ficam excluídos do artigo 79 da Lei Orgânica Muni-  
cipal os parágrafos 3º, 4º e 5º.

Art. 4. - Os demais Parágrafos originais (1º, 2º,) passam a  
ter a seguinte numeração: " 2º, 3º " .

Art. 5. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei  
entrará em vigor na data de sua publicação.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, EM.....

*Emenda  
Comissão Especial*



Fl. 04  
mjb

VER. OSVALDO PEREIRA MELLO  
PRESIDENTE

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ELO 005/1995 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

**CODIGO DO DOCUMENTO: 021274 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 02F39BE619EC11F97A1E304E8E897EBF**





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER Nº

PROCESSO Nº

REQUERENTE

A COMISSÃO; apreciando a matéria contida no presente processo, opina; o

*Apresenta a sub-emenda e solicita parecer jurídico da Casa.*

SALA DA COMISSÕES, em

PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*

RELATOR

*[Handwritten signature]*

SECRETÁRIO

*[Handwritten signature]*

*el.05  
mty*

ELO 005/1995 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021274 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 02F39BE619EC11F97A1E304E8E897EBF





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 65/95

**" Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de nº 005/95, criando parágrafo ao art. 79 "**

O objetivo do projeto é impedir a contratação de parentes do prefeito, do vice-prefeito e de vereadores, para os cargos em comissão da Administração Direta.

Através de Emenda Substitutiva, a Comissão Especial ampliou o alcance do art. 1º do projeto, incluindo na proibição a contratação de parentes também na Câmara Municipal, assim como, em seu art. 2º, determina a exoneração dos atuais detentores de cargos em comissão que se enquadrem na vedação do art. 1º.

Exclui, também, os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 79 da Lei Orgânica Municipal, renumerando os restantes.

O assunto foi objeto da Emenda Constitucional nº 53/95, do Deputado Bernardo de Souza, que se encontra tramitando na Assembléia Legislativa de nosso Estado.

O projeto em apreço é bastante controverso, uma vez que seu aspecto ético e moral justificam sua propositura. Por outro lado, ao analisá-lo tecnicamente nos deparamos com fortes indícios de inconstitucionalidade, conforme exporemos a seguir:

...



ELO 005/1995 - AUTOR: Vereador José Campeão Vargas  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.php>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021274 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 02F39BE619EC11F97A1E304E8E897EBF

FLORES



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O art. 5º da Constituição Federal é bastante claro quando afirma que "**todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza ...**"

O próprio art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso XIII, garante o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, obedecidas as qualificações profissionais previstas em lei.

Também na Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso II, lê-se:

" II - ... ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração; "

Ora, sendo os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, conforme preceito constitucional, querer limitar seu preenchimento por parentesco com a autoridade nomeadora, afigura inconstitucional, **muito embora reconhecendo tratar-se de matéria cujo entendimento não é pacífico.**

Quanto ao seu aspecto formal, entendemos o projeto não poderia eliminar o **parágrafo primeiro, pois este determina, a exemplo da Constituição Estadual em seu parágrafo primeiro do art. 32, que os cargos em comissão não serão organizados em comissão, dispositivo indispensável.**

A nosso ver está correta a Emenda Substituinte quando determina a extinção dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 7º da Lei Orgânica, pois estes mesmos dispositivos da Constituição Estadual foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Estado do Rio Grande do Sul.

005/1995 - AUTORIA: Ver. João Campêlo Vargas  
VERIFICACAO DE INTEGRIDADE EM: http://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021274

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 02F39BE619EC14F97A1E304E8E8397EBF





## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

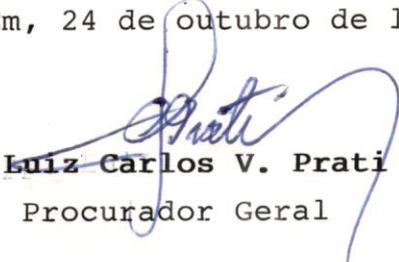
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Concluindo, pois, muito embora nos filiando à corrente que considera a proibição de contratar parentes inconstitucional, não vemos por que não possa o Plenário apreciar o projeto, já que, como dissemos, o tema é bastante controverso e permite entendimento diverso do que exaramos neste parecer.

É o que entendemos,

s.m.j.

Em, 24 de outubro de 1995

  
**Luiz Carlos V. Prati**  
Procurador Geral

ELO 005/1995 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021274 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 02F39BE619EC11F97A1E304E8E897EBF





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO ESPECIAL

Parecer N°

PROCESSO N°

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

DEVIDO O PRESENTE PROJETO-DE-LEI TRATAR-SE DE MATÉRIA POLÊMICA E CONTROVERSA, CONFORME PARECER DO PROCURADOR GERAL DA CASA remetemos o mesmo para apreciação e discussão em Plenário, por ser este soberano em suas decisões.

Sala das Comissões, em 26/10/95

PRESIDENTE

RELATOR

\* Pego parecer do DPM

SECRETÁRIO

para esclarecer dúvidas pertinentes a matéria.

ELO 005/1995 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021274 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 02F39BE619EC11F97A1E304E8E897EBF



Fl. 02  
17/10/95

Fl 10  
MM

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 001/95  
Em 26/10/95

Prezado Senhor Diretor:

Cumpre-nos encaminhar a V.Sã. o pedido da Comissão Especial, que solicita o parecer do Projeto-de-Emenda à L.O.M. nº 005/95 o qual "Cria Parágrafo ao artigo 79 da Lei Orgânica Municipal e renumera os demais parágrafos". Conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, agradecemos a sua atenção e aguardamos a sua resposta.

  
VER. OSVALDO PEREIRA MELLO  
Presidente

Ilmo. Sr.  
DR. OSCAR BRENO STHANKE  
M.D. Diretor do D.P.M.





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

pe. 4  
m. 13

## EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/95

"Altera parágrafos do artigo 79  
da Lei Orgânica Municipal."

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA faz saber que o  
Plenário aprovou e ela promulga a seguinte

### EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 1º - O Parágrafo 1º do artigo 79 da Lei Orgânica  
Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Fica proibida a contratação de parentes do  
Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores de Depa  
tamentos e Vereadores para o preenchimento de Cargos em Comissão n  
Administração Direta, bem como autarquias, departamentos, Câmara d  
Vereadores e instituições que pertençam a administração.

Art. 2º - Os atuais integrantes da administração muni  
cipal que se enquadrarem no disposto no artigo 1º, deverão ser ex  
nerados no prazo de trinta dias a partir da promulgação desta Em  
da a Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Ficam excluídos do artigo 79 da Lei Orgâ  
ca Municipal os parágrafos 3º, 4º e 5º.

Art. 4º - Os demais Parágrafos originais (1º e 2º)  
sam a ter a seguinte numeração: "2º e 3º".

Art. 5º - A presente emenda passa a vigorar a par  
da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, em 16 de novembro de 1995.

Registre-se e Publique-se:

Ver. José Diogo Rocha Boeira

Ver. Osvaldo Pereira Mello  
Presidente

ELO 005/1995 - AUTORIA: Ver. José Ampeão Vargas  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021274 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 02F39BE619EC11F97A1E304E8E897EBF





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFN° 364 / 95 /  
EM 16 / 11 / 95

Senhor Prefeito:

A Câmara Municipal de Guaíba vem por meio deste encaminhar a V.Excia. a Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 003/95, que "Altera parágrafos do artigo 79 da Lei Orgânica Municipal", a qual segue em anexo.

Sem mais, reiteramos votos de apreço e consideração.

Ver. Osvaldo Pereira Mello  
Presidente

Exmo. Sr.  
João Collares  
D.D. Prefeito Municipal  
NESTA

ELO 005/1995 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021274 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 02F39BE619EC11F97A1E304E8E897EBF





# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7393 • Fax (051) 226-8390 • CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Of. nº 1561/95

Porto Alegre, 21 de novembro de 1995.

Senhor Presidente:

Em atenção ao seu ofício nº 001/95, em que V.Sª, a pedido da Comissão Especial, solicita pronunciamento desta DPM sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 005/95, quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, estamos anexando cópia de nosso Parecer nº 8317 em que matéria semelhante foi examinada, somente que na forma de projeto de lei. A proposição nessa Câmara assumiu a forma de emenda à Lei Orgânica o que está adequado, conforme registramos no item 8 daquele parecer ao afirmar "*... para que pudesse ser iniciada pela Casa Legislativa, tem que assumir, então, a forma de emenda à Lei Orgânica, nunca na forma de projeto de lei como adotado, e mesmo assim, como norma programática, dependente de regulamentação por lei ordinária.*"

2. A regulamentação a que então fizemos referência pretendeu evidenciar que a norma na Lei Orgânica, por sua natureza, teria eficácia contida, ou seja, para que fosse aplicada (eficácia plena) dependeria de lei ordinária de iniciativa do Executivo, por se tratar de lei estatutária. É que a Lei Orgânica limitada na observância dos princípios (art. 29, CF, caput) não pode ser veículo a desobediência de tais princípios, como seria o caso ao permitir-se que através dela se vulnerassem as iniciativas privativas à cada Poder previstos na Lei Fundamental e que objetivam resguardar a independência entre os Poderes, princípio proclamado no artigo 2º, da Constituição Federal e, com relação aos Municípios, expressamente no artigo 10, da Constituição do Estado.

A SUA SENHORIA  
O SR. OSVALDO PEREIRA MELLO  
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUAÍBA - RS

BB/ra.

ELO 005/1995 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021274 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 02F39BE619EC11F97A1E304E8E897EBF



3. A respeito de quais matérias devem estar contidas na lei orgânica dos Municípios, tivemos a oportunidade de escrever:

*"Não se pense porém que, por ser a lei mais importante do Município, nela se possa incluir qualquer matéria. As normas que devem integrar a Lei Orgânica não as vinculadas a sua natureza organizacional, como por exemplo, a organização dos Poderes locais, atribuições, competências, etc."* E mais adiante: *"Assim, matéria tributária, criação, aumento de tributos ou isenções não podem constar da Lei Orgânica. Da mesma forma, normas de natureza estatutária ..."* (Guia do Administrador Municipal - pg. 19 - Edição Famurs).

4. Destaque-se no projeto em exame na versão da Emenda substitutiva, que a regra contida no seu artigo 2º, ao determinar a exoneração em prazo *"de trinta dias"* de eventuais integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo que legalmente a compõe, agride de forma indiscutível o princípio antes referido da independência entre os Poderes.

Observe-se, que a expressão final do § 1º proposto *"que pertençam a esta Administração"* além de dispensável, pode permitir a interpretação casuística de que a vedação só atingiria a atual administração.

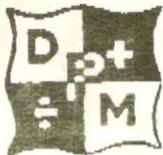
Permitimo-nos, finalmente, sugerir aos nobres integrantes desse Legislativo, especialmente considerando-se as dificuldades apontadas no Projeto examinado, seja aguardada a ultimização de projeto de emenda à Constituição do Estado que tramita na Assembléia Legislativa, sobre o nepotismo, para inspirado em tal texto seja, então, alterada a Lei Orgânica tornando-o por paradigma.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

  
OSCAR BRENO STAHNKE  
DIRETOR

ELO 005/1995 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021274 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 02F39BE619EC11F97A1E304E8E897EBF





# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andrades, 1270 - 11º andar - Fone (051) 226-7600 - Fax (051) 226-8360 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Porto Alegre, 16 de outubro de 1995.

## PARECER 8317

*Nepotismo - Inconstitucionalidade de projeto de lei que veda nomeação, inclusive de servidores efetivos, para cargos e funções de confiança. Tratando-se de projeto de natureza estatutária, sua origem legislativa contamina-o, também, de inconstitucionalidade formal. Considerações.*

Solicita o Sr. Prefeito Municipal Caxilha opine esta DPM sobre se há fundamento constitucional que possa embasar veto ao Projeto de Lei nº 005/95 que "veda a contratação de parentes até terceiro grau para cargos em comissão e funções gratificadas". Quer, ainda, saber se caso vigorasse a lei resultante do projeto, se atingiria os nomeados anteriormente a sua vigência.

Passamos a opinar.

2. O artigo 1º, da proposição prevê:

"Art. 1º - Fica vedado ao Município de Caxilha a admissão de parentes até o terceiro grau (pais, filhos, irmãos, tios, sobrinhos, avós, netos, descendentes ou colaterais) do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para exercerem cargos de confiança e funções gratificadas na Administração Municipal.

Parágrafo Único - São poderão ser admitidos os parentes citados no caput deste artigo quando aprovados em Concurso Público Municipal de Provas e Títulos para cargos de provimento efetivo."

3. Entendemos que há fortes argumentos de natureza constitucional que embasam veto ao projeto de lei que teve origem na Casa Legislativa, quer quanto à matéria legislada, quer quanto aos

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portais/autenticidadepdf>  
ELO:005/1995 - AUTÓRIA: Ver. José Campeão Vargas  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021274 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 02F39BE6196C11F07A4E304E8E897EBF



aspectos formais decorrentes de sua iniciativa.

4. Quanto à matéria, sem receio da mi-  
 dia que se compra, em identificar no  
 nepotismo em si e não em seus desvios, a raiz dos males das  
 administrações, impõe-se, em respeito ao princípio da pre-  
 valência da Lei Fundamental sobre todas as normas que a  
 complementam em nosso ordenamento jurídico, que a Consti-  
 tuição Federal, em seu artigo 37, II, conceituou dois tipos  
 de cargos públicos, quais sejam: os de provimento efetivo e  
 os de provimento em função de confiança da autoridade  
 mediante, os em comissão e as funções gratificadas.

Ora, se a Lei Maior define para  
 das as pessoas jurídicas da Federação com competência  
 gislativa, no referido artigo 37, os princípios e regras que  
 balizam essa competência em matéria de natureza administ-  
 rativa, não vemos como possa legislação infraconstitucional  
 estabelecer restrições à nomeação para os cargos em comi-  
 são e as correspondentes funções de confiança, sem afrontar  
 a regra constitucional consubstanciada no inciso II, do referido  
 artigo.

5. Tem-se, ainda, no que se refere ao  
 projeto em exame, agravante no  
 se refere a demonstrada inconstitucionalidade material  
 fato, pelo texto do projeto, estão abrangidas pela  
 as "funções gratificadas". Sabe-se, pela doutrina e a le-  
 tatutária contempla, que as funções gratificadas atribuídas  
 também pelo critério de confiança da autoridade nomeada,  
 só podem, porém, ser para elas designadas servidores  
 vos, ou seja, cujo vínculo com a administração decorre de  
 concurso público.

6. O inciso V, do já tantas vezes re-  
 rido artigo 37, prevê:

"Os cargos em comissão e as funções de con-  
 fiança serão exercidos, preferencialmente, por  
 ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional,  
 nos casos e condições previstos na lei."

Ora, pretendendo o projeto que tanto

ELO 005/1995 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas  
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.gov.br/portalfautenticidadepdf>  
 CODIGO DO DOCUMENTO: 021274 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 02E39BE619EC11F97A1E304E8E897EBF



os cargos em comissão como as funções gratificadas não possam ser tituladas por servidores efetivos, ou em outras palavras, profissionais e integrantes de carreiras técnicas, está, sem qualquer sombra de dúvida, afrontando diretamente a norma constitucional que determina que, por esses servidores, devam ser, preferencialmente, exercidos tais cargos e funções.

Quanto ao tratamento dado à matéria legislada, como se vê, é dever do Executivo vetá-la, por inconstitucional, eis que agride diretamente o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

7. Não só, como se passa a demonstrar, é inconstitucional quanto à matéria o Projeto de Lei nº 005/95. Em verdade, sua origem legislativa, considerando-se que pretende regular matéria estatutária, o torna, ainda, contaminado de inconstitucionalidade formal, que decorre de princípios inseridos na Lei Fundamental que reservam ao Poder Executivo a iniciativa de projetos que tratam da organização de pessoal da administração, vale dizer os de natureza estatutária em que, em dúvida, se inclui o em comento.

8. Desta forma, não há como negar a iniciativa no legislativo torna o projeto formalmente inconstitucional, face o artigo 51, inciso "b" e "a", da Lei Maior.

A vedação pretendida, exclui em qualquer caso, a inclusão dos servidores efetivos, pois que pudesse ser iniciada pela Casa Legislativa, teria que observar, então, a forma de emenda à Lei Orgânica, nunca na forma de projeto de lei como foi adotado, e mesmo assim, como norma programática, dependente de regulamentação por lei ordinária.

9. Em conclusão, respondemos à consulta no sentido de que o Projeto de Lei nº 005/95, deve ser vetado pelos fundamentos aqui expostos.

10. Com relação à pergunta se, caso vetado, atingiria a lei as nomeações

ELC 005/1995 - AUTORIA: Vel. José Carneiro Vargas  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portals/autenticidade.pdf>  
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 021274  
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 021274



*Fls  
108*

...

- 4 -

anteriormente feitas, respondemos no sentido de que o texto do artigo 1º estabelece uma vedação a partir de sua vigência - artigo 2º. É indiscutível regra de hermenêutica de que as leis, salvo expressa previsão de retroação, não atingem os atos que lhe são anteriores.

Desta forma, as nomeações feitas anteriormente à vigência da lei não seriam por ela atingidas.

É o que pensamos.



Bartolomeu Berto  
OAB/RS 2392



OSCAR BRENO STARLING  
OAB/RS 3841

